



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-51.2020.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL0008553

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA FILIAÇÃO ANTERIOR E CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ATUAL. SEGUNDA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INDESEJADA. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, conforme o voto do Relator.

Maceió, 10/10/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Olho D'Água Grande/AL em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 37ª Zona que deferiu pedido formulado por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA, determinando o cancelamento de sua filiação junto ao partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação do eleitor junto ao Partido Progressistas - PP.

Em sua petição alegou a requerente que era filiada ao Partido Progressistas desde 17.3.2016, mas que, para sua surpresa, sua filiação foi cancelada em razão de comunicação equivocada de filiação feita pelo PTB. Diante disso, pediu a retificação de sua filiação partidária para o PP na data informada no documento apresentado.

O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento da filiação de Maria Francisca dos Santos Pereira junto ao PP.

Em suas razões, o PTB sustenta que a requerente se filiou voluntariamente ao grêmio, o que se comprova pela ficha de filiação por ela assinada, e que não é verídica a afirmação de que a agremiação agiu em desacordo com a vontade da filiada.

Afirma observar um arrependimento da requerente com sua decisão de integrar as fileiras do PTB, no entanto, tal arrependimento não é juridicamente eficaz, não tendo a força de desnaturar a legalidade do ato de filiação em destaque. Ainda, aduz que caberia à parte que alegou comprovar a falsidade documental, suscitando, para tanto, o competente incidente de falsidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se (Id. 2746813) pelo não provimento do recurso eleitoral, no sentido de ser restabelecida a filiação partidária junto ao PP.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago a apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Olho D'Água Grande/AL em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 37ª Zona, que deferiu pedido formulado por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA, para determinar o cancelamento de sua filiação junto ao partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação do eleitor junto ao Partido Progressistas - PP.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da filiação partidária, previsto no art. 21 e seguintes da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.596/2019, que disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral.

A controvérsia dos autos limita-se a aferir se a recorrida MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA deve permanecer filiada ao PP, grêmio pelo qual estava ligada desde 17.3.2016, ou, por outro lado, deve ter reconhecida nova filiação ao PTB, supostamente realizada em 3.4.2020.

Sem razão o Recorrente.

A lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/95), regulamentada pela resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

#### *DO CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS*

*Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V):*

*I - morte;*

*II - perda dos direitos políticos;*

*III - expulsão;*

*IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;*

***V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.***

*§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.*

*§ 2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.*

*§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.*

*Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).*

*Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.*

*§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.*

*§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.*

*§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.*

*§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.*

*§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.*

*§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.*

***§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.***

***Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.***

*§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.*

***§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.***

*§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.*

***§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.***

***§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.***

*Art. 25. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência. (destaques acrescidos).*

No caso dos autos, o grêmio recorrente apresenta ficha filiação partidária supostamente assinada pela recorrida (Id. 2725563), na qual se constata como data da filiação ao PTB, o dia 3.4.2020. Alega, ainda, que na realidade houve arrependimento da recorrida em sua decisão de ingressar nas fileiras do PTB, porém, tal fato é incapaz de afastar a regularidade dessa filiação.

Ocorre que embora o recorrente defenda a integridade da ficha de filiação assinada pelo recorrido, paira sob a mesma, desde a origem, dúvidas quanto a sua autenticidade. Com efeito, malgrado não se tenha realizado o incidente para verificação da falsidade do documento, o fato é que a decisão do Juiz Eleitoral não merece reparos, como se passa a explicar.

É que a declaração de vontade de filiação partidária da recorrida encontra-se albergada para além das fronteiras dos direitos políticos, segundo uma interpretação abrangente do conceito de livre associação (art. 5º, XVII, da Constituição da República). Assim, na pendência de registro de filiação partidária em mais de uma agremiação partidária, deve-se privilegiar a escolha do cidadão quanto à agremiação partidária de sua preferência, atento à garantia constitucional de que nenhum cidadão poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado à agremiação com a qual não tem a menor afinidade<sup>1</sup>.

Ademais, compulsando o caderno processual, verifica-se que a recorrida é filiada ao PP desde 17.3.2016, tendo inclusive concorrido e sido eleita pelo referido grêmio nas eleições de 2016<sup>2</sup>, o que sugere guardar identidade e afinidade com os princípios e ideais defendidos pela agremiação partidária mencionada com a qual pretende permanecer filiada.

De mais a mais, partindo da valoração da prova apresentada, pende a favor da recorrida o esforço em comprovar um único pedido de filiação, no caso, às fileiras do PP - em 17.3.2016, cuja boa-fé não deve ser desprezada, ainda que haja registro de filiação no PTB - em data posterior, 3.4.2020, do qual a recorrida nega a existência. Nesse sentido, inclusive, consta dos autos a impetração de prévio mandado de segurança manejado pela recorrida com pedido semelhante ao presente, mas que fora denegado na origem, por falta de prova constituída.

Como bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data (duplicidade de filiação). Nessa hipótese, na dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado.

Dessa forma, pairando dúvidas sobre a situação posta a análise e tendo o eleitor manifestado de forma expressa a sua vontade de permanecer filiado ao PP, cuja filiação é a mais antiga, tenho que a manutenção do restabelecimento dessa filiação é a medida mais acertada. Nesse sentido, precedentes das Cortes Eleitorais:

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR FILIAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DEFERIDO. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA.*

*1 - Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Rejeitada. O indeferimento de produção de prova testemunhal foi devidamente motivado pelo Juiz, que as a quo considerou inúteis ao processo. Questão que demanda análise puramente documental. Conforme precedentes do TSE, o indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide. Preliminar rejeitada.*

*2 – Mérito. Recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal Órgão Provisório Municipal de Itabirinha em face da sentença de ID nº 11491095, que deferiu o requerimento formulado por Adelmo Costa da Silva, determinando a reversão de filiação partidária ao Partido Social Democrático - PSD, cancelando a filiação ao Partido Liberal – PL. De acordo com a certidão do TSE, a filiação ao PSD teria acontecido em 3/4/2020, e a filiação ao PL, em 4/4/2020,*

motivo pelo qual teria sido cancelada a filiação mais antiga (PSD), mantendo-se a mais recente (PL). Conforme o art. 22 da Res. TSE nº 23.596/2019, que regulamenta a filiação partidária, em se tratando de coexistência de filiações com datas distintas, como é o caso em tela, o cancelamento da filiação é automático pelo Sistema de Filiação Partidária, prevalecendo a mais recente. Tem-se deferido o pedido de reversão quando, regularmente notificado, o partido não apresenta a prova da filiação mais recente. De acordo com as provas colacionadas, a filiação mais recente do eleitor amparou-se apenas em conversa entabulada pelo Whatsapp entre o eleitor e um terceiro, que não pertence aos quadros dos partidos envolvidos. **Nesta feita, não havendo provas suficientes a demonstrar a filiação mais recente do eleitor, tendo este manifestado de forma expressa a sua vontade de permanecer filiado ao partido, cuja filiação é a mais antiga, a manutenção do restabelecimento dessa filiação é a medida mais acertada.**

(...)

(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL n 060004733, ACÓRDÃO de 17/09/2020, Relator(aqwe) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/09/2020 )

---

RECURSO ELEITORAL - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM DATAS IDÊNTICAS - CANCELAMENTO DE AMBAS EM 1º GRAU - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RELATÓRIO DO SISTEMA FILIAWEB - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - NULIDADE DAS FILIAÇÕES COEXISTENTES - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS PARTIDOS - INDÍCIOS DE FRAUDE - AUSÊNCIA - VONTADE DO FILIADO - PROVIMENTO.

1. Com a minirreforma eleitoral (Lei n. 12891/2013) que alterou a Lei n. 9096/1995, nos casos de várias filiações partidárias, prevalecerá a mais recente.

2. Ocorrendo duplicidade de filiação partidária em datas idênticas, cabe à Justiça Eleitoral, após manifestação dos envolvidos, decidir qual prevalecerá.

**3. Inocorrendo manifestação dos partidos e indícios de fraude, prevalece a vontade do filiado, sobretudo quando verificada sua militância na agremiação na qual pretende permanecer filiado.**

(TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 5760, ACÓRDÃO n 31364 de 15/08/2016, Relator(aqwe) ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 145, Data 22/08/2016, Página 4 )

---

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA FILIAÇÃO ANTERIOR E CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ATUAL. SEGUNDA FILIAÇÃO REALIZADA SEM CONSENTIMENTO DO FILIADO. PREVALÊNCIA DA**

## **FILIAÇÃO ANTERIOR.**

**1. Filiação inicial ao PSDB, sendo essa filiação posteriormente cancelada pelo sistema em virtude do registro de nova filiação ao PSL, cuja autenticidade é duvidosa e não reconhecida pelo filiado.**

**2. Ficha de filiação eivada de equívocos e inconsistência em relação aos dados do filiado e contendo rasuras e não coincidência da assinatura do filiado na ficha com as demais assinaturas dos autos.**

**3. A dúvida da assinatura e a impossibilidade de aguardar perícia grafotécnica em face da exiguidade do tempo, faz com que, na dúvida, a vontade do filiado prevaleça.**

**4. Manutenção da decisão que determinou a reversão da filiação ao PSDB e cancelamento da filiação do PSL.**

**5. Recurso não provido. Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, determinando, ainda a extração de cópia dos autos para remessa à autoridade policial competente, com vistas à apuração do possível cometimento dos delitos previstos no artigo 349 ou 350 do Código Eleitoral, relativos à filiação ao Partido Social Liberal - PSL, por parte de dirigentes desse partido, pelo próprio requerente ou terceiro**

**(TRE-PE. 19-98.2016.617.0022- RE - Recurso Eleitoral n 1998 - Sirinhaém/PE. ACÓRDÃO de 16/08/2016. Relator(a) PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 19/08/2016, Página 08)**

Tal entendimento, inclusive, foi acolhido recentemente nesta Corte, que vem privilegiando a vontade do eleitor para decidir em qual partido deverá permanecer filiado. Refiro-me ao acórdão julgado em 27.9.2020, no RE 0600034-48.2020.6.02.0037, sob a relatoria da des. Silvana Lessa Omena, cuja ementa abaixo transcrevo:

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO SISTEMA. INDÍCIOS DE APOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DATA DA FILIAÇÃO POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO PROS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.**

Por fim, quanto ao incidente de falsidade documental, acompanho entendimento do MPE no sentido de que: “além de incompatível com a celeridade inerente ao feito, entende-se totalmente desnecessário nos autos, na medida em que, como muito bem expôs a sentença recorrida, a filiação partidária pressupõe a existência de manifestação de vontade do eleitor interessado, e, conforme demonstrado, essa vontade não existe para o partido recorrente (PTB).”

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (Id. 2746813), voto pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

1TRE-MG. RECURSO ELEITORAL n 060002438, ACÓRDÃO de 20/07/2020, Relator(aqwe) ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/08/2020

2<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2016/2/28177/20000003918>

1TRE-MG. RECURSO ELEITORAL n 060002438, ACÓRDÃO de 20/07/2020, Relator(aqwe) ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/08/2020

2<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2016/2/28177/20000003918>

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**10/10/2020 14:52:10**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2951363**



2010101355542740000002815892

IMPRIMIR

GERAR PDF